

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEFERIMENTO. PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. POSSIBILIDADE. ADI Nº 4.277-DF. INCLUSÃO DE COMPANHEIRO COMO DEPENDENTE. PREVISÃO LEGAL. LC/MG Nº 64/2002, ARTIGO 4º. RECURSO NÃO PROVIDO.

Celebrando a jurisprudência do STF, notadamente o teor da ADI nº 4.277-DF, é possível a união estável entre pessoas do mesmo sexo, em iguais condições das uniões heterossexuais.

Sendo possível a inclusão do(a) companheiro(a) como dependente, nos termos da LC/MG nº 64/2002, não é permitido ao IPSEMG, sob o fundamento de se tratar de casal homossexual, negar a inclusão da companheira da autora, para fins previdenciários.

Inexistindo cópias dos documentos mencionados na r. decisão agravada, sobre a autenticidade da união estável, não há como rediscutir o reconhecimento da relação, neste momento.

Em princípio, não é necessário demonstrar a dependência econômica do(a) companheiro(a), que visa sua inclusão como dependente junto ao IPSEMG.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0024.13.170447-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): IPSEMG INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERA - AGRAVADO(A)(S): V. L. F. L.

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em <NEGAR PROVIEMNTO AO RECURSO>.

DES. ARMANDO FREIRE

RELATOR.

DES. ARMANDO FREIRE (RELATOR)

V O T O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (IPSEMG), contra a r. decisão de f. 23/26-TJ, proferida pelo MMº. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, que consistiu em:

[...] defiro a antecipação de tutela pleiteada por V. L. F. L. e, por conseqüência, determino que o Réu seja compelido a incluir sua companheira D.C. S., como sua dependente para

fins previdenciários junto ao IPSEMG, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitado a 30(trinta) dias.

Na minuta recursal, f. 02/07-TJ, o agravante alega, em síntese, que a escritura pública de declaração de união estável, por si só, não comprova o intuito de se constituir família, de forma contínua e duradoura. Afirma que a união da agravada com sua parceira não equivale a União Estável, pois afastado o objetivo de construção de família, uma vez que inviável a procriação. Aduz que não restou comprovada a situação de dependência econômica da parceira da agravada.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Dispensado o preparo nesta hipótese recursal.

Recurso recebido às f. 36/38- TJ. Na oportunidade, não concedi o almejado efeito suspensivo.

Contram minuta apresentada às f. 44/48-TJ. A agravada, V. L. F. L., pugna pelo desprovimento do recurso.

Informações prestadas à f. 52-TJ.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Vistos e examinados, decido:

A questão em debate cinge-se, notadamente, na possibilidade de inclusão da Sr^a. D. C S., companheira da agravada, como sua dependente junto ao IPSEMG, para fins previdenciários.

Ora, não obstante os argumentos recusais, tenho que a questão é singela e já pacificada na jurisprudência. Com efeito, data venia, não vejo razões para modificar a r. decisão agravada. Vejamos.

A antecipação dos efeitos da tutela, regulada pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, caracteriza-se como um "adiantamento" do provimento final, assegurando à parte os efeitos do pleito antes do julgamento definitivo da lide. Para a concessão da antecipação deve-se perquirir sobre os requisitos que lhe são essenciais: prova inequívoca; verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; abuso de direito de defesa ou manifesta intenção protelatória do réu, cada um a seu tempo. Transcrevo o texto legal pertinente:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

In casu, ao contrário daquilo afirmado pelo agravante, o pedido preambular da petição inicial possui a exigida verossimilhança das alegações.

A questão da possibilidade de União Estável Homoafetiva, apesar de provocar calorosos debates no passado, foi pacificada com o julgamento da ADI nº 4.277-DF c/c ADPF nº 132-RJ, momento em que os ministros do STF acordaram pela viabilidade da União Estável entre indivíduos do mesmo sexo, em iguais condições com as uniões heterossexuais. Transcrevo a ementa do referido acórdão:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir "interpretação conforme à Constituição" ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de "promover o bem de todos". Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana "norma geral negativa", segundo a qual "o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido". Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da "dignidade da pessoa humana": direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO "FAMÍLIA" NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO

CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão "família", não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por "intimidade e vida privada" (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.

4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEM RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE "ENTIDADE FAMILIAR" E "FAMÍLIA". A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia "entidade familiar", não pretendeu diferenciá-la da "família". Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado "entidade familiar" como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem "do regime e dos princípios por ela adotados", verbis: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À

FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA "INTERPRETAÇÃO CONFORME"). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de "interpretação conforme à Constituição". Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

(ADI 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219- PP-00212)

Isso, por si só, já demonstra a razão da inclusão da Srª. _____ como dependente da agravada junto ao IPSEMG, posto que é permitida a inclusão de companheiros, na inteligência da Lei Complementar MG nº 64/2002, que rege a espécie.

Lei Complementar MG nº 64/2002. Art. 4º - São dependentes do segurado, para os fins desta lei:

I - o cônjuge ou companheiro e o filho não emancipado, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, menor de vinte e um anos ou inválido. (sem grifos no original)

Assim, legalmente prevista a inclusão do(a) companheiro(a) como dependente, e sendo juridicamente admitida a possibilidade de União Estável entre pessoas do mesmo sexo, é viável e adequada a inclusão pleiteada. Com efeito, nos do artigo 2º da LC/MG nº 64/2002, a Srª. _____ pode ser incluída como companheira da agravante, fazendo jus a todos os benefícios previdenciários previstos na referida lei.

Indo além, verifico que esse é o posicionamento mais atual, no entanto antes mesmo de ser reconhecida a possibilidade da união estável homoafetiva, já era permitida a inclusão de parceiros homoafetivos como dependentes para fins previdenciários.

Mutatis mutandis, reconhecendo a similitude do RGPS com o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, extraio trecho da obra do doutrinador Fábio Zambitte Ibrahim, de 2011:

Como a constituição veda qualquer tipo de discriminação (art. 3º, VI), o fato de inexistir previsão legal de união estável homoafetiva não impede seu reconhecimento, como de fato tem ocorrido. Ainda que tal situação possa causar estranheza e até mesmo repulsa, não pode o direito fechar-se à realidade social, deixando pessoa sem a devida cobertura previdenciária, em razão da sua opção sexual. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 16ª edição. Ed. Impetus: Nitério, 2011. Pg. 527)

No mesmo sentido aresto deste Tribunal, anterior ao mencionado julgado do STF:

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPSEMG. INCLUSÃO DE DEPENDENTE DO SEGURADO. RELAÇÃO HOMOAFETIVA.

A Constituição Federal não atua apenas como fundamento de validade das normas inferiores, mas como vetor de interpretação. A regra de conduta extraída dos enunciados normativos, portanto, deve ser adequada aos princípios constitucionais.

O inciso I do artigo 4º da Lei Complementar n.º 64/2002 deve ser interpretado de modo a permitir a máxima eficácia do princípio da igualdade. Não é possível ignorar a situação de fato - notória e ampla existência de relações homoafetivas na sociedade contemporânea - e condenar os sujeitos de tais relações a uma situação jurídica manifestamente prejudicial simplesmente em razão da opção sexual assumida.

Nas ações de estado, a sentença tem eficácia erga omnes e, por isso, não pode a Administração deixar de reconhecer a equiparação judicial havida entre o relacionamento homoafetivo do impetrante e a união estável.

Sentença confirmada, em reexame necessário, prejudicado o recurso de apelação.

(Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.08.256048-3/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/07/2009, publicação da súmula em 04/09/2009)

De mais a mais, não vejo razões para o debate sobre a existência, ou não, da união estável entre a agravada e a Srª. _____. Isso, principalmente, porque a decisão agravada, reconhecendo a união estável, se pautou, em especial, no documento de f. 23 (numeração dos autos principais), que não foi acostado neste instrumento recursal. Sendo assim, inexistem elementos que propiciem esse debate, neste momento.

Por último, destaco, ainda, que desnecessário, em tese, demonstrar a condição de dependência entre a companheira e a agravada. Isso é o que se entende no STJ, corrente da qual me filio. Extraí-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. A teor do art. 217, I, c, da Lei nº 8.112, de 1990, são beneficiários das pensões "o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar". A norma não exige a prova de dependência econômica em relação ao de cujus. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1376978/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 04/06/2013)

Por todo o exposto, verificada a verossimilhança das alegações, bem como todos os outros requisitos essenciais à concessão da antecipação de tutela, adequada a concessão, tal como proferida pelo juízo da causa.

CONCLUSÃO

Com tais considerações e razões de decidir, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Custas na forma da lei, respeitadas as isenções legais.

É o meu voto.

<>

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDUARDO ANDRADE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"